

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto dispositivo que altera a redação do § 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e inclua-se nova alínea ao inciso I do art. 3º do projeto, para revogar o § 3º do art. 58 da CLT:

"Art. 1º 1º

.....

.....

Art. 58.....

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, inclusive para o trecho em que o empregador forneça diretamente a condução, não será computado na jornada de

trabalho, exceto quando o transporte for realizado da sede para o posto avançado de trabalho e seu retorno.

.....”(NR)

“Art. 3º

.....

I -

.....

.....

g) o § 3º do art. 58; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho, quando a condução é fornecida diretamente pelo empregador, em virtude de o local de trabalho ser de difícil acesso ou de não contar com transporte público regular, é tratado pelos §§ 2º e 3º do art. 58 da CLT e pela Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo da presente emenda é alterar o dispositivo celetista, a fim de uniformizar o entendimento de que as horas despendidas pelo empregado até o local de trabalho e seu retorno, independentemente de o empregador fornecer a condução, não devem ser, em princípio, computadas na jornada de trabalho. Tal medida se fundamenta no fato de que não assiste lógica em considerar, como parte da jornada de trabalho, o tempo que um trabalhador gasta em deslocamento a local desprovido de transporte regular, somente porque o empregador fornece a condução, enquanto seu colega, que usa transporte próprio, não recebe o mesmo tratamento.

A nova redação dada ao dispositivo só excepciona as situações em que durante a jornada, o empregado é transportado em condução do empregador para posto avançado de trabalho. Ressalte-se que, por força do disposto no art. 611-A, IV, a negociação coletiva poderá negociar a eventual inclusão das horas *in itinere*.

Propomos, ademais, a revogação do § 3º do art. 58, já que a negociação coletiva poderá estabelecer, no caso das microempresas, o tempo médio *in itinere* ou qualquer solução que melhor atenda as partes.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO